

DECRETO-LEI Nº. 124/96, DE 10 DE AGOSTO

? IVA - juros compensatórios que podem ser tratados como juros de mora

? Consulta às declarações periódicas processadas no âmbito deste diploma

? Guias de Remessa

Ofício-Circulado 3371, de 04/04/1997 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

DECRETO-LEI Nº. 124/96, DE 10 DE AGOSTO

? IVA - juros compensatórios que podem ser tratados como juros de mora

? Consulta às declarações periódicas processadas no âmbito deste diploma

? Guias de Remessa

Em complemento das Instruções divulgadas pelo ofício-circulado nº 376 da DSJT, de 14/01/97, informo V. Exa. do seguinte:

1. IVA - juros compensatórios que podem ser tratados como juros de mora.

De acordo com o regime estabelecido no n.º 8 do artº. 4º do Dec.-Lei 124/96, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 235-A/96, de 9 de Dezembro, apenas podem ter o tratamento que é dado aos juros de mora, quando requerido, os juros compensatórios (JC) associados às seguintes situações:a) JC's cujas liquidações resultaram do processamento de declarações periódicas (DP) apresentadas, com pagamento, fora do prazo previsto nos nºs. 1 e 2 do artº. 40º do CIVA;

b) JC's que integram a dívida exequenda nas certidões de dívida emitidas nos termos do nº 5 do artº 26º do mesmo diploma.

Assim, nas situações produzidas pelo controlo automático das declarações, as liquidações que, como as restantes, são visionáveis através do "écran" 82000 do sistema do IVA, podem ser identificadas a partir da informação seguinte:

? Os JC's resultantes do processamento de DP's apresentadas com o respectivo meio de pagamento fora do prazo legal - situação referida na alínea a) do parágrafo anterior -, pela existência, nos écrans 31000/32000, de DP com data de recepção posterior à do limite do prazo previsto nos nºs. 1 e 2 do artº 40º do Código do IVA;

? Os JC's resultantes do processamento das declarações periódicas enviadas sem meio de pagamento suficiente - alínea b) do parágrafo anterior -, pela indicação do respectivo valor, no écran 82000/5, também referido na própria certidão de dívida.

Quanto às liquidações, que não são visualizáveis no sistema informático por terem sido autodenunciadas e pagas de pronto na RF - situação que, conforme o referido no ponto 4 das presentes instruções, não conduz à emissão de CD - devem as RF's aplicar, também, o que se dispõe neste número.

2. Dispensa de pagamento de parte dos juros compensatórios.

Nos termos dos nºs. 6 e 7, do artº. 4º do Dec.-Lei 124/96, de 10 de Agosto, os JC's pagos com as reduções aí previstas devem ser considerados integralmente pagos, para efeitos de inserção do código de situação "PG" no sistema informático (écrans 84140 ou 8B200), averbamento que, nas situações a que se refere o nº. 7, só deverá ocorrer quando se verificar o integral cumprimento do plano prestacional.

3. Consulta às Declarações Periódicas processadas no âmbito deste diploma.

As DP's que apresentem situações devedoras e que tenham sido enviadas no âmbito do Dec. Lei nº. 124/96, de 10 de Agosto, a coberto das guias de remessa constantes das Instruções divulgadas

pela DSJT, encontram-se codificadas no sistema informático (écran - 31000) do modo seguinte:
? tipo de lote: 571

? código de lote: código corresponde à informação assinalada na coluna **5 ou 6** da guia de remessa, sendo,

- pagamento na totalidade: lote 00001 (coluna 5 da guia)
- pagamento em prestações: lote 000XXX, correspondendo XXX, ao nº. de prestações. (coluna 6 da guia)

? código de operador: sempre "DL 12496"

4. Certidões de dívida a emitir por iniciativa da RF.

No processamento das DP's, referidas no número anterior, apenas serão emitidas certidões de dívida (CD) para os sujeitos passivos que tenham optado pelo regime prestacional (código de lote diferente de "00001"), solicitando-se, por isso, que, as RF's, para as situações declaradas com pagamentos a pronto e nos casos em que esse pagamento não se venha a verificar, promovam, através do écran 84120, o lançamento manual de liquidações por falta de pagamento (PF), provocando, desta forma, a emissão automática da competente certidão de dívida.

A necessidade de emitir as certidões de dívida para estes casos só se verificará, se contrariamente, às Instruções já difundidas pela DSJT, as declarações a débito tiverem sido enviadas à DSCIVA ainda antes de ser concretizado o respectivo pagamento.

A inserção destas liquidações, através do écran 84120, deve ser feita pela própria RF que conduz o processo ou, no caso de esta não dispor de terminal ligado ao sistema do IVA, pela DDF de que depende, mediante solicitação feita pela RF, através do mod. 344 anexo às Instruções referentes às liquidações do IVA divulgadas através do ofício circulado nº 113540, de 13/11/95, da DSCIVA.

5. Liquidações adicionais provenientes do tratamento dos mod. 382

Os procedimentos de excepção definidos para o processamento das DP's não puderam ser alargados aos mod. 382, daí resultando que da sua recolha, que terá de ser sempre efectuada nos termos do ofício-circulado n.º 103301, de 07/11/96, serão emitidos os respectivos documentos de cobrança, mesmo que a dívida tenha sido autodenunciada e paga de pronto.

Mostra-se necessário, por isso, que nas situações em que a dívida autodenunciada tenha sido paga de pronto, as RF's promovam o averbamento no sistema informático destes pagamentos, a fim de se impedir a emissão da certidão de dívida, tendo em conta que:

? se a liquidação for emitida antes da entrada em vigor do Documento único de Cobrança (DUC), o devem fazer de acordo com os procedimentos e condições referidas nas instruções atrás citadas. (Registo do pagamento através do écran 84 140)

? se a liquidação for emitida já com suporte no DUC, deverão esses pagamentos ser comunicados, atempadamente, por ofício, à DSCIVA que procederá ao necessário averbamento. Isto, porque, numa primeira fase, não se viabilizou uma solução de recolha, a nível local, dos respectivos talões de leitura (para já, apenas se farão, para o DUC, actualizações, via ficheiro da DGT).

Idêntica comunicação deverá ser feita relativamente aos pagamento de liquidações cuja cobrança se exerceu através da emissão do DUC, relativas a dívidas também autodenunciadas, mas em que o pagamento decorreu sob o regime prestacional, completado antes da emissão da respectiva certidão de dívida.

6. Preenchimento das guias de remessa.

A fim de evitar a sua devolução e o atraso daí decorrente, solicita-se ainda a que as RF's

diligenciem o correcto preenchimento das guias de remessa previstas nas Instruções a enviar à DSCIVA com as respectivas declarações periódicas (ver item 7.2.2. da PARTE II das instruções enviadas com o ofício-circulado n.º 6279, proc. 740/7249, de 4 de Novembro de 1996, da DSJT), designadamente, compatibilizando o enquadramento indicado nas mesmas com o que se verifica no cadastro e indicando, claramente, a forma de pagamento por que, em cada caso, se optou (a pronto, averbando a **data de pagamento**, ou a prestações, indicando o **número de prestações previstas**), elementos que se tornam fundamentais para o tratamento informático de toda a informação relativa a este processo de regularização.
Direcção-Geral dos Impostos, 4 de Abril de 1997

O Director-Geral
António Nunes dos Reis

PROC.º. N.º. 740/7249